

**AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE REC. JUDICIAIS, FALÊNCIAS E
CONCORDATAS DA COMARCA DE CONCÓRDIA - ESTADO DE
SANTA CATARINA**

Autos nº 0301062-41.2019.8.24.0018

HANAUER & SILVA ADVOCACIA EMPRESARIAL, já devidamente qualificada, neste ato representada por Marcelo Henrique Hanauer, Advogado, inscrito no OAB/SC sob o n. 20.740, na condição de Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial da Sociedade Empresária Engeaço Indústria e Comércio de Ferro e Aço S/A, vem, com o devido acatamento e respeito a este Juízo, em cumprimento a sentença de encerramento da recuperação judicial, dentro do prazo estabelecido, apresentar **RELATÓRIO FINAL CIRCUNSTANCIADO** sobre as atividades desenvolvidas, bem como a execução do plano de recuperação judicial.

I - Do Protocolo, Deferimento Do Processamento da Recuperação Judicial, Da Nomeação Do Administrador Judicial E Demais Atos Iniciais

A sociedade empresária Engeaço Indústria e Comércio de Ferro e Aço S/A., inscrita no CNPJ nº81.604.837/0001-41, protocolizou, na data de 05 de fevereiro de 2019, o pedido de Recuperação Judicial, cujo processamento foi deferido por esse Juízo na data de **15 de fevereiro de 2019 (Evento 6)**.

Dentre as razões que fizeram com que a empresa pedisse Recuperação Judicial, a empresa destacou que se encontrava em uma crise econômico-financeira que comprometia a sua situação patrimonial e capacidade imediata de honrar com os compromissos financeiros, considerando que a atividade desenvolvida pela empresa que está diretamente vinculada à macroeconomia brasileira que passa por turbulências desde 2014.

A empresa demonstrou ser viável, tendo em vista a trajetória que possui, a atividade que exerce, o seu patrimônio imobilizado aliado ao estoque e a elevação na produção, que apresenta melhora perante o mercado em conjunto com o aquecimento da economia, fazem com que o processo de recuperação judicial seja possibilitado e efetivado.

Ao ser designado para assumir o compromisso de Administrador Judicial, este Administrador Judicial aceitou o compromisso em 18 de fevereiro de 2019 (Evento 7), de modo que buscou desempenhar com diligência e acuidade a função designada no presente, acompanhando e fiscalizando os atos e atividades da Empresa Recuperanda, bem como mantendo contato com todos os Credores e demais interessados no processo em questão.

Em 25 de abril de 2019, a Recuperanda apresentou o plano de recuperação judicial, no prazo previsto pela Lei nº 11.101/2005, bem como o Laudo Econômico Financeiro e de Viabilidade do Plano de Recuperação Judicial e os Laudos de Avaliação dos Bens e Ativos da Recuperanda.

Em 19 de junho de 2019, foram realizados acordos com a Classe I, que correspondem aos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

No dia 25 de março de 2019, este Administrador Judicial manifestou (Ev. 54) a necessidade de contratação de profissional na área contábil para análise e formulação da relação de credores, na forma do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, o que foi deferido por este Juízo (p.851-853).

Em 28 de junho de 2019, este Administrador Judicial juntou aos autos a relação de credores confeccionada. Na sequência, foram expedidos os editais competentes, a fim de que os credores pudessem apresentar suas impugnações, na forma e no prazo legal.

Ao (Ev. 220), este Administrador juntou aos autos o quadro-geral de credores consolidado (p. 1-25), que foi homologado por este Juízo.

O quadro geral de credores, na forma consolidada, apresentado em 27 de agosto de 2020, Ev. 220, ficou assim definido:

CLASSE	VALOR
Classe I – Credores Trabalhistas	R\$196.730,20
Classe II – Garantia Real	R\$1.981.080,60
Classe III – Quirografários	R\$9.155.356,42
Classe IV – ME/EPP	R\$748.622,16
Total geral: R\$12.081.789,40	

Apenas para fins de registro, indica-se que, em janeiro de 2022 (Ev. 413) este Administrador retificou o quadro-geral de credores, considerando as decisões judiciais proferidas e transitadas em julgado.

RESUMO:

Classes	Vlr. R\$ da Verificação
Credores da Classe II	1.981.080,60
Credores da Classe III	7.461.424,46
Credores da Classe IV	713.631,83
Total -->>>>	10.156.136,89

II- Da Aprovação Em Assembleia Geral De Credores do Plano de Recuperação Judicial E Sua Homologação Pelo Juízo

A assembleia geral de credores foi designada por esse Juízo, tendo o edital de convocação sido publicado em 03/09/2020 (p. 632-857), para as datas de 24/09/2020 (Primeira Convocação) e 22/10/2020 (Segunda Convocação, caso necessário), ambas às 14h, de forma virtual, por meio da plataforma zoom, com gerenciamento da empresa Assemblex, considerando o contexto excepcional imposto pela pandemia ocasionada pela COVID-19, oportunidade em que os Credores deliberarão sobre o Plano apresentado e demais assuntos pertinentes à Recuperação Judicial.

No dia 24 de setembro de 2020, às 14 horas, foi realizada a primeira convocação de forma virtual da assembleia geral de credores.

Constatou-se a presença de 100,00% dos credores da classe I (trabalhista), 100,00% dos credores da classe II (garantia real), de 87,34% do crédito da classe III (quirografários) e de 79,93% do crédito da classe IV (ME e EPP), existentes no quadro geral de credores consolidado, atingindo assim o quórum mínimo para a instalação da assembleia geral de credores em primeira convocação, na forma do art. 37, § 2º, da Lei 11.101/2005.

Com a assembleia instalada, conforme faz prova a ata de assembleia, a lista de presença com as respectivas assinaturas e a planilha com a deliberação dos credores, foi realizada a votação ao Plano de Recuperação, sendo este APROVADO na forma do art. 45, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005, por votos favoráveis de 72,85% (setenta e dois ponto oitenta e cinco por cento) do valor total dos créditos presentes à assembleia e 100,00% (cem por cento) dos credores presentes da classe I (trabalhista); de 100,00% (cem por cento) dos créditos presentes da classe II (garantia real) e 100% do crédito presente; de 66,89% (sessenta e seis ponto oitenta e nove por cento) dos créditos presentes à assembleia e 90.91% (noventa ponto noventa e um por cento) dos credores presentes da classe III (quirografários) e de 91,3% (noventa e um ponto três por cento) dos credores presentes da classe IV (ME e EPP).

Outrossim, em cumprimento ao disposto no edital de convocação, este Administrador Judicial informa que nenhum dos Credores, quando instados, manifestaram interesse para a constituição do comitê de credores, na forma do art. 26 da Lei nº 11.101/2005.

Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial? - Plano De Recuperação

Total SIM: 73 (92.41%) de 79 | 7.797.692,92 (72.85%) de 10.704.454,21

Total NÃO: 6 (7.59%) de 79 | 2.906.761,29 (27.15%) de 10.704.454,21

Total Abstenção: 1 (1.25%) de 80 | 68.269,88 (0.63%) de 10.772.724,09

Classe I - Trabalhista

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	11 (100%)	196.730,20(100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00(0%)

Classe II - Garantia Real

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	1 (100%)	1.981.080,60(100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00(0%)

Classe III - Quirografário

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	40 (90.91%)	5.348.511,18(66.89%)
Total NÃO:	4 (9.09%)	2.648.056,80(33.11%)

Classe IV - Microempresa

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	21 (91.3%)	271.370,94(51.19%)
Total NÃO:	2 (8.7%)	258.704,49(48.81%)

Em 01 de junho de 2021 (p. 691-857), foi homologado o plano de recuperação judicial, tendo sido concedida a recuperação, quando foi determinado que a empresa permanecesse sob supervisão no prazo de 02 anos, depois da concessão da recuperação judicial.

III - Do Prazo De Fiscalização Da Empresa Em Recuperação

O Juízo de Primeiro Grau determinou que a Recuperanda permanecesse sob supervisão, no prazo de 02 anos, contados da concessão da recuperação judicial (01/06/2021).

Diante disso, tem-se que o prazo bienal previsto na Lei nº 11.101/2005, em seu art. 61, se encerrou em junho/2023.

IV – Das atividades da Recuperanda e das instalações da Recuperanda

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Durante o processo de recuperação judicial, a Recuperanda manteve a continuidade das atividades de reestruturação e reorganização das atividades operacionais e de gestão.

A Recuperanda manteve a sua produção apresentando melhoras, desde o pedido de Recuperação Judicial. Tendo em vista que contava com estoque necessário aliado com a negociação junto aos fornecedores para adquirir mais matéria prima para produzir sua gama de produtos metálicos, aliado ao aquecimento da economia e demanda de mercado.

Quanto ao número de colaboradores, tem-se que, quando do pedido de Recuperação Judicial, a Recuperanda realizou a manutenção do seu quadro de colaboradores, de modo que, atualmente, a Recuperanda conta com 48 colaboradores, demonstrando estabilidade no quadro funcional, ainda que haja desligamentos, que podem ser considerados *normais*, considerando o cenário que vem sendo apresentado nos últimos anos nas empresas, neste sentido.

O número de funcionários da Recuperanda é fator importante para análise da situação produtiva a qual foi mantida, mas aliada a redução do quadro de funcionários, o que revela haver a necessidade de mão-de-obra qualificada, a qual é atendida, mas apresenta dificuldades na reposição dos cargos considerando a demanda existente e o déficit de mão de obra qualificada apresentado pelo mercado.

A Recuperanda apresentou certidão negativa na esfera municipal. Na esfera estadual e federal apresenta certidões positivas com efeitos de negativa,

tendo em vista que ver arcando com seus compromissos firmados perante o Estado e União. A empresa possui certidão negativa de débitos trabalhistas e está regular perante o FGTS.

Abaixo juntam-se fotografias das instalações da Recuperanda (parque fabril).









A Recuperanda apresenta, de forma mensal (desde o mês de fevereiro de 2019, mês do deferimento do processamento da Recuperação Judicial), prestação de contas (*Autos nº 0301062-41.2019.8.24.0018*), na forma determinada pelo Juízo.

Desde o pedido de recuperação realizado, a empresa apresentou oscilação com elevação em seus indicadores, oscilações estas oriundas dos impactos causados pela pandemia do COVID-19. Em análise do indicador de ‘lucro ou prejuízo do exercício’, tem-se que a Recuperanda apresenta números positivos e expressivos em alguns períodos da Recuperação Judicial, o que corrobora com as informações de que a empresa vem, de fato, se recuperando e que possui viabilidade econômica, tendo apresentado por 9 meses resultados positivos que ultrapassam a casa de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Os números apresentados dão conta de efetivo crescimento e de melhora, sobretudo pela regularidade e pelo aumento no número das vendas, aquecimento da economia e reorganização da empresa.

Conta S Classificação	Saldo Ant.	Débito	Crédito	Saldo
141 S 1.01.03.001 DUPLICATAS A RECEBER	448.990,25	1.696.884,96	800.401,78	1.345.473,43

Informações extraídas do Balancete referente ao mês de abril de 2023.

141 S 1.01.03.001 DUPLICATAS A RECEBER	1.345.473,43	1.930.500,76	2.371.838,50	904.135,69
--	--------------	--------------	--------------	------------

Informações extraídas do Balancete referente ao mês de maio de 2023.

141 S 1.01.03.001 DUPLICATAS A RECEBER	904.135,69	1.958.685,87	1.800.402,69	1.062.418,87
--	------------	--------------	--------------	--------------

Informações extraídas do Balancete referente ao mês de junho de 2023.

É possível verificar que a Recuperanda possui valor expressivo em duplicatas a receber em curto prazo, o que indica que há perspectiva positiva para os próximos meses em se tratando de valores que à Recuperanda são devidos, o que influenciará no fluxo de caixa.

Há crescimento no número de vendas, estabilidade quanto ao número de colaboradores, cumprimento do plano de recuperação judicial e indicadores positivos, o que dão respaldo à empresa em soerguimento.

Conta S Classificação	Saldo Ant.	Débito	Crédito	Saldo
1 S 1 ATIVO	4.278.263,60	2.729.953,67	2.692.921,22	4.315.296,05
2 S 1.01 ATIVO CIRCULANTE	1.520.420,27	1.431.289,36	1.255.887,18	1.695.822,45

Informações extraídas do Balancete referente ao mês de abril de 2019.

1 S 1 ATIVO	9.616.943,34	10.616.235,57	10.150.727,89	10.082.451,02
2 S 1.01 ATIVO CIRCULANTE	4.631.415,55	7.731.870,78	7.141.062,89	5.222.223,44

Informações extraídas do Balancete referente ao mês de junho de 2023.

Além disso, demais informações contábeis podem ser extraídas dos autos acima indicados, o que faz com que os Credores possam acompanhar a evolução da Recuperanda, bem como a recuperação propriamente dita da empresa.

V - Do Plano de Recuperação Judicial

Em 25 de abril de 2019, a Recuperanda apresentou o plano de recuperação judicial, no prazo previsto pela Lei nº 11.101/2005, bem como o Laudo Econômico Financeiro e de Viabilidade do Plano de Recuperação Judicial e os Laudos de Avaliação dos Bens e Ativos da Recuperanda.

V.I - Dos pagamentos aos Credores e do cumprimento do plano de recuperação judicial

V.I.I Pagamento Dos Créditos Trabalhistas

A Recuperanda realizou o pagamento dos valores devidos aos credores Classe I - Créditos derivados de acordos sindicais, iniciando com o primeiro pagamento em de 15 de novembro de 2018 (evento. 24 - Certidão 147 - 156)

Isso porque, além das especificidades que a Classe possui, é cediço que, principalmente, os então trabalhadores possuem necessidade substancial do recebimento dos referidos valores, considerando a sua natureza. Além disso, o montante total a ser pago aos trabalhadores não prejudicará, na visão

deste Administrador Judicial, a recuperação da empresa, bem como o pagamento dos demais credores.

A atitude da Recuperanda demonstrou interesse e efetividade em realizar o pagamento dos credores, o que apresentou confiança e segurança às outras Classes de Credores, que não menos importantes, devem receber o crédito que lhes é devido, dentro dos ditames da Recuperação Judicial.

Indica-se, portanto, que a Recuperanda cumpriu com o pagamento dos Credores Classe I.

V.I.II Do Pagamento aos Demais Credores

A Recuperanda realizou o pagamento dos Credores na forma do Plano, tendo iniciado o pagamento de Credores que possuíam crédito até R\$10.000,00 em junho/2022, na data do pedido de recuperação judicial.

A Recuperanda iniciou os pagamentos aos Credores que possuem créditos acima de R\$10.000,00, das Classes II, III e IV no mês de junho de 2023, cumprindo com o disposto no Plano aprovado e homologado.

Nos termos do Plano aprovado, os Credores vêm recebendo seus créditos da seguinte forma:

I- CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I): Os Credores Trabalhistas, preferenciais a todos os demais, pretende a RECUPERANDA efetuar o pagamento integral dos seus Créditos antes mesmo da realização da AGC. Logo após o protocolo deste Plano de Recuperação Judicial pretende a recuperanda reabrir o contato com o sindicato que representa os credores trabalhistas para, em respeito à preferencialidade e caráter social dos créditos, ajustar a retomada dos pagamentos parcelados dos credores trabalhistas arrolados. Caso não seja possível o entendimento e permaneçam créditos trabalhistas a serem honrados na data da realização da AGC, a proposta de pagamento é o pagamento em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, dentro de 1 (um) ano contado a partir do efetiva Homologação do PRJ ou da definitiva habilitação do respectivo crédito, caso seja feita posteriormente à

Homologação do PRJ, considerando-se sempre o valor do crédito com a variação da Taxa Referencial, com incidência de juros à taxa de 1% ao mês.

II - CREDITORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II): O pagamento dos Credores com Garantia Real será realizado da seguinte forma: (i) Carência do pagamento do Crédito: Período de carência de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da Homologação da aprovação do PRJ; (ii) Pagamento do Crédito com Garantia Real: Pagamento em 10 (dez) parcelas anuais, iguais e sucessivas, a primeira delas vencendo no último dia útil do 24º mês previsto no período de carência; (iii) Abatimento: deságio (desconto) de 65% do valor do crédito; (iv) Remuneração sobre a Parcela: Variação da Taxa Referencial a partir da Data do Pedido de Recuperação Judicial, sem incidência de juros remuneratórios; e (v) Pagamento da Remuneração sobre a Parcela: Pagamento conforme pagamento do principal do Crédito.

III - CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III):

III.I. Créditos com valor até R\$ 10.000,00 na data do protocolo da Recuperação Judicial: (i) Carência do pagamento do Crédito: Período de carência de 12 (doze) meses, contados a partir da Homologação da aprovação do PRJ; (ii) Prazo de Pagamento: Pagamento em 1 (uma) parcela única, vencendo no último dia útil do 12º mês previsto no período de carência; (iii) Abatimento: deságio (desconto) de 65% do valor do crédito; (iv) Remuneração sobre a Parcela: Variação da Taxa Referencial a partir da Data do Pedido de Recuperação Judicial, sem incidência de juros remuneratórios; e (v) Pagamento da Remuneração sobre a Parcela: Pagamento conforme pagamento do principal do Crédito.

III.II. Créditos com valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na data do protocolo da Recuperação Judicial: (i) Carência do pagamento do Crédito: Período de carência de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da Homologação da aprovação do PRJ; (ii) Prazo de Pagamento: Pagamento em 10

(dez) parcelas anuais, iguais e sucessivas, a primeira delas vencendo no último dia útil do 24º mês previsto no período de carência; (iii) Abatimento: deságio (desconto) de 65% do valor do crédito; (iv) Remuneração sobre a Parcela: Variação da Taxa Referencial a partir da Data do Pedido de Recuperação Judicial, sem incidência de juros remuneratórios; e (v) Pagamento da Remuneração sobre a Parcela: Pagamento conforme pagamento do principal do Crédito.

III.III. Créditos decorrentes de aplicação de “astreints”, créditos decorrentes de aplicação de multas contratuais e de descumprimento de acordos judiciais e outras penalidades. O pagamento dos Credores Quirografários, cujo crédito venha a ser habilitado neste feito recuperacional e seja decorrente da aplicação de penalidades contratuais, multas por descumprimento de ordem judicial e outras penalidades equivalentes, independentemente do valor, será realizado da seguinte forma: (i) Carência do pagamento do Crédito: Período de carência de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da Homologação da aprovação do PRJ; (ii) Prazo de Pagamento: pagamento em 10 (dez) parcelas anuais, iguais e sucessivas, a primeira delas vencendo no último dia útil do 24º previsto no período de carência; (iii) Abatimento: deságio (desconto) de 95% do valor do crédito; (iv) Remuneração sobre a Parcela: Variação da Taxa Referencial a partir da Data do Pedido de Recuperação Judicial, ou do trânsito em julgado da decisão que os torna líquido, sem incidência de juros remuneratórios; e (v) Pagamento da Remuneração sobre a Parcela: Pagamento conforme pagamento do principal do Crédito.

IV. CREDORES ME E EPP (CLASSE IV):

IV.I. Créditos com valor até R\$ 10.000,00 na data do protocolo da Recuperação Judicial: (i) Carência do pagamento do Crédito: Período de carência de 12 (doze) meses, contados a partir da Homologação da aprovação do PRJ; (ii) Prazo de Pagamento: Pagamento em 1 (uma) parcela única,

vencendo no último dia útil do 12º mês previsto no período de carência; (iii) Abatimento: deságio (desconto) de 65% do valor do crédito; (iv) Remuneração sobre a Parcela: Variação da Taxa Referencial a partir da Data do Pedido de Recuperação Judicial, sem incidência de juros remuneratórios; e (v) Pagamento da Remuneração sobre a Parcela: Pagamento conforme pagamento do principal do Crédito.

IV.II. Créditos com valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na data do protocolo da Recuperação Judicial: (i) Carência do pagamento do Crédito: Período de carência de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da Homologação da aprovação do PRJ; (ii) Prazo de Pagamento: Pagamento em 10 (dez) parcelas anuais, iguais e sucessivas, a primeira delas vencendo no último dia útil do 24º mês previsto no período de carência; (iii) Abatimento: deságio (desconto) de 65% do valor do crédito; (iv) Remuneração sobre a Parcela: Variação da Taxa Referencial a partir da Data do Pedido de Recuperação Judicial, sem incidência de juros remuneratórios; e (v) Pagamento da Remuneração sobre a Parcela: Pagamento conforme pagamento do principal do Crédito.

Em se tratando de Credores que se enquadrem na condição de fomentadores, ou seja, que forneçam produtos tidos como essenciais para as atividades da empresa, condições diferenciadas referente ao pagamento são estabelecidas.

Os Credores Fomentadores receberão o pagamento dos seus Créditos Concurais, da seguinte forma: (i) Abatimento diferenciado: a critério da Recuperanda poderá ser concedido critério de abatimento diverso dos 65%; (ii) Após a Homologação do PRJ aprovado pela AGC os Credores Fomentadores receberão, juntamente com o pagamento dos bens, mercadorias, serviços, e outros fornecidos à RECUPERANDA, um adicional de 5% (cinco por cento) para pagamento do crédito habilitado na RJ, sem carência.

No caso de bancos e demais instituições financeiras com créditos arrolados na Recuperação Judicial, e que ofereçam linhas de crédito que auxiliem a RECUPERANDA na composição de capital de giro para financiar e custear a sua produção - essencial para a manutenção da atividade econômica

e sua efetiva recuperação - estão autorizadas a ajustar pagamentos dos créditos arrolados com deságio e carência diferenciados;

VI. - Da Viabilidade Da Recuperação Da Empresa E Da Geração De Riqueza Para A Sociedade

Em atenção aos princípios norteadores à legislação da recuperação judicial, pode-se concluir que a recuperação judicial até então submetida à Engeaço Indústria e Comércio de Ferro e Aço S/A. trouxe aspectos positivos, pois denota que conseguirá atingir o objetivo de continuar com suas atividades econômicas, honrar com os compromissos assumidos em seu plano de recuperação aprovado e homologado, bem como efetivar a circulação da riqueza que é o baluarte de todo o empreendimento.

A ordem econômica e financeira, regramento privilegiado garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil em seus arts. 170 e seguintes, denota significativos ditames em prol da livre iniciativa e exercício da atividade econômica, mantendo e propiciando a geração de empregos e o recolhimento de impostos que sustentam os interesses sociais.

Ao longo do acompanhamento feito pelo Administrador Judicial e as visitas realizadas, verifica-se que o espaço físico, instalações e sistema organizacional da Recuperanda são boas e propícias ao resultado positivo das atividades. Em que pese a economia nacional não viva seu ápice atualmente, as expectativas para o seguimento mostram crescimento contínuo e promissor.

Neste norte, verifica-se que a recuperação judicial da Sociedade Empresária Engeaço Indústria e Comércio de Ferro e Aço S/A., a princípio, atingiu a finalidade da norma jurídica que a ampara, ou seja, o de *viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

ANTE O EXPOSTO, **requer-se** a juntada do presente relatório aos autos para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, conforme previsão dos artigos 22, II, d e artigo 63, III, ambos da Lei 11.101/2005.

Chapecó (SC), 14 de setembro de 2023.

HANAUER & SILVA ADVOCACIA EMPRESARIAL
CNPJ N. 11.013.359/0001-10 - OAB/SC 1.529/2009
Marcelo Henrique Hanauer
OAB/SC 20.740